



Número: **0601863-25.2026.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Nunes Marques**

Última distribuição : **04/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: NUNES MARQUES

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (REQUERENTE)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
178631350	14/09/2026 21:28	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0601863-25.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECISÃO

1. A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR) formula pedido visando à concessão de autorização para veiculação de publicidade institucional referente à campanha “Prova Nacional Docente (PND)”, com previsão de veiculação no período vedado pelo art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997.

Alega que a PND consubstancia exame nacional cujo resultado poderá ser utilizado, a critério dos entes federativos aderentes, para substituir as etapas objetiva e discursiva de seus processos seletivos para ingresso no magistério público, de forma semelhante ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), com a atribuição de pontuação a ser aproveitada pelas redes de ensino em seus respectivos certames.

Afirma que a ação publicitária tem caráter estritamente educativo, com o objetivo de reforçar a data da prova, que será realizada em 20 de setembro de 2026, e assegurar que os participantes tenham conhecimento tempestivo das informações indispensáveis ao comparecimento, especialmente dos horários de abertura e fechamento dos portões, do local de prova, dos documentos exigidos e das demais orientações práticas.

Argumenta que a campanha possui natureza inadiável, dada a proximidade da prova, uma vez que sua não realização antes da data do exame poderá elevar o índice de abstenção, comprometer o alcance dos objetivos da PND e prejudicar a efetividade da política pública de fortalecimento da formação e de valorização do magistério.

Registra que o material submetido foi concebido em estrita observância aos critérios da Resolução n. 23.757/2026/TSE, inexistindo nomes de autoridades, *slogans* governamentais ou qualquer elemento de promoção pessoal.

Para subsidiar a análise do pedido, junta o conjunto de peças publicitárias a serem veiculadas, parecer jurídico interno e justificativa técnica da necessidade pública (IDs 178622756 a 178622760).

É o relatório. **Decido.**



2. A veiculação de publicidade institucional por agentes públicos nos três meses que antecedem os pleitos eleitorais rege-se pelo art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, que estabelece regra de proibição, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[. . .]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[. . .]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso, a requerente pleiteia autorização de publicidade institucional referente à campanha “Prova Nacional Docente (PND)”, com previsão de veiculação no período vedado pela legislação eleitoral.

De início, verifica-se o interesse público na divulgação da campanha, destinada a conferir ampla publicidade ao processo seletivo e a assegurar aos potenciais interessados o acesso às informações necessárias à participação na prova.

Além disso, à luz das informações constantes do requerimento e do material publicitário acostado aos autos, não se identificam elementos de natureza eleitoral ou de promoção do atual Governo Federal. A publicidade apresenta caráter impessoal e informativo, em consonância com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sem evidenciar utilização da máquina pública em benefício de candidatura ou aptidão para provocar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Constata-se, portanto, que o pedido se enquadra na exceção prevista na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, viabilizando a divulgação da propaganda institucional nos termos apresentados na petição inicial.

3. Ante o exposto, autorizo a veiculação da propaganda institucional.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente

